



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina-ES, 27 de novembro de 2019.

MENSAGEM DE VETO nº 06/2019.

Veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 103/2019

Autoria: Mesa Diretora – Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com suporte no que dispõe no art. 80, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, informo que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **PROJETO DE LEI Nº 103/2019**, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que *“institui a concessão do décimo terceiro subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Colatina, e dá outras providências”*, por motivos de interesse público que ora se apresentam, notadamente em virtude do momento político-social vigente.

O autógrafo de Lei da tela visa instituir a concessão do décimo terceiro subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Colatina, ao argumento, exposto na justificativa, dentre outros, de que *“(...) a proposição em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de pagamento do 13º subsídio aos agentes políticos, estendendo os direitos sociais insculpidos no art. 7º do Diploma Maior, também para essa categoria de agentes públicos, quais sejam Vereadores da Câmara Municipal.”*

Não se olvidando da possibilidade jurídica de instituição do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de Vereadores (agentes políticos), desde, como no presente caso, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, antes do início das eleições, bem como na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, entende-se que tal medida deve se dar dentro do contexto que se espera pela população,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

bem como em alinhamento ao contexto político-social que a repercussão do caso se dá.

Ademais, verificou-se que na sessão seguinte à que aprovou o projeto de lei em análise houve pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de que, diante do clamor popular, houvesse o veto integral do projeto em questão para que a referida Casa de Leis pudesse reanalisá-lo.

Tal ato, mesmo que partindo, inicialmente, do Presidente da Câmara, demonstrou profundo respeito e resiliência para com o clamor social, que frise-se, é importantíssimo, no presente caso, a fim de atender o que se espera de seus representantes eleitos.

Dessa feita, infere-se que tal proposição vai de encontro ao interesse público, à luz das manifestações populares contra o seu prosseguimento, bem como a incerteza de sua continuidade trazida pelo Chefe do Poder Legislativo, resultando, destarte, no entendimento de que o veto integral é o melhor caminho quanto ao caso.

Não se pode esquecer, ainda, que mesmo que os efeitos de tal instituição de benefício somente venham a afetar as finanças do Município no ano de 2021, hodiernamente, não se vislumbra cenário favorável para tal a sanção do projeto de lei ora apresentado, sendo de bom alvitre que o legislador promova, juntamente com o Poder Executivo, as medidas básicas pleiteadas pela população, para que, ao cabo, logrando êxito, possa ter aceitação social, resultando, assim, na legitimidade e aceitação que se espera para instituir a concessão de décimo terceiro subsídio aos Vereadores.

Ainda, cumpre mencionar que para a instituição de tal benefício é de curial importância que, à luz do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da Constituição Federal), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009).

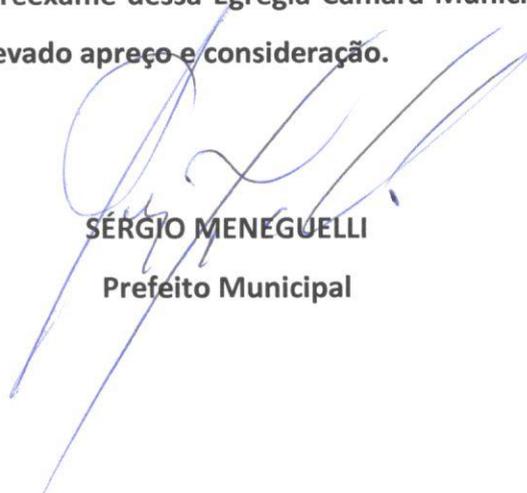
Noutro giro, por fim, não se pode deixar de mencionar que não se busca, com o veto, desprestigiar o Poder Legislativo, mas tão somente impor cautela diante do cenário de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

precaução suscitado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores, em atenção precípua ao clamor social quanto ao caso. Ressalta-se que tal veto não impossibilita que tal projeto seja reeditado quando a Mesa da Egrégia Câmara de Vereadores entender pertinente, bem como o contexto seja melhor condizente com o interesse social.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que conduziram ao veto integral do texto, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.



SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.
Eliesio Braz Bolzani
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI. Nº 103 /2019.

INSTITUI A CONCESSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO
SUBSÍDIO AOS VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Esta lei institui a concessão do décimo terceiro subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Colatina, com observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao Vereador o recebimento do décimo terceiro subsídio a ser pago no mês de dezembro do ano correspondente.

Parágrafo único. No caso de interrupção do mandato de Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o décimo terceiro subsídio será pago, de forma proporcional, no período máximo de 30 (trinta) dias após o desligamento.

Art. 3º O valor do décimo terceiro subsídio de que trata o art. 1º desta lei, corresponderá ao valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Colatina, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

§ 1º No caso de suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de Vereador, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício de vereança na Câmara Municipal, tendo por referência o subsídio do último mês de trabalho.

§ 2º Para fins de pagamento de décimo terceiro subsídio a Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

Art. 4º O pagamento do décimo terceiro subsídio instituído nesta lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adicionam ou integram o subsídio mensal, não se enquadrando assim nas vedações previstas no art. 39, § 4º da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Não se considera também como fixação de subsídio de que determina o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, os pagamentos de décimo terceiro subsídio concedido na forma desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

MESA DIRETORA

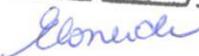

ELIESIO BRAZ BOLZANI
Presidente


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


WADY JOSÉ JARJURA
1º Secretário


WANDERSON FERREIRA DA SILVA
2º Secretário

GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO

N.º 7703 Fls. 07 Lvr. 03
Colatina, 25/11 / 2019




Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, institui a concessão do décimo terceiro subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Colatina, com observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

A proposição em referência visa alinhar o Poder Legislativo Municipal com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de pagamento do 13º subsídio aos agentes políticos, estendendo os direitos sociais insculpidos no art. 7º do Diploma Maior, também para essa categoria de agentes públicos, quais sejam, os Vereadores da Câmara Municipal.

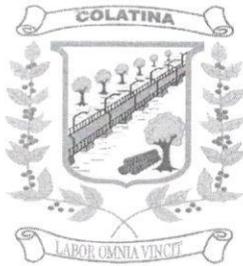
Vê-se, com base no entendimento do STF, que o décimo terceiro salário não constitui parcela remuneratória de natureza mensal, mas sim anual, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 39, § 4º e nem na fixação de subsídio de que trata o art. 29, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, tem-se que a concessão de décimo terceiro subsídio aos Vereadores é perfeitamente possível, legal e constitucional, encontrando respaldo no entendimento consolidado pelo STF.

Entretanto, o pagamento do décimo terceiro subsídio aos Edis, deve estar condicionado à existência de lei em sentido formal, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual submetemos a presente proposta para que, em sendo apreciada e achada conforme, possa ser votada e aprovada, assegurando este direito social aos parlamentares que virão a compor esta Casa de Leis nas próximas legislaturas.

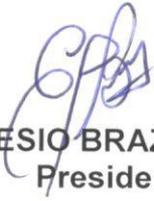
Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submetemos à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

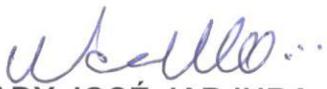


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

MESA DIRETORA


ELIESIO BRAZ BOLZANI
Presidente


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


WADY JOSÉ JARJURA
1º Secretário


WANDERSON FERREIRA DA SILVA
2º Secretário